



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11974.000664/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.705 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2021  
**Recorrente** ALCOMIRA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui-se infração legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA.

Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, devendo, no entanto, quando da execução da presente decisão, ser observada a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 39 a 42), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 35.905.878-7 (fls. 3 a 9), emitido em 28/04/2006, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP com dados incorretos quanto ao seu enquadramento FPAS (CFL 68), infringindo os arts. 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A Delegacia da Receita Previdenciária julgou a impugnação improcedente em decisão assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

2. A regularização da falta é um dos requisitos essenciais para a relevação da multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/08/2006 (fl. 48) e apresentou recurso voluntário em 27/09/2006 (fls. 49 a 52) sustentando a relevação da penalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Da obrigação acessória**

Através do Auto de Infração n.º 35.905.878-7 (fls. 3 a 9) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 26.569,87, por ter a empresa apresentado GFIP com incorreto enquadramento FPAS, gerando dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), infringindo os arts. 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a informar, mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais de **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** – arts. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e 225, IV, do RPS.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores sujeita o contribuinte à multa correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada - arts. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (revogado *a posteriori* pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009); e 284, II, do RPS. Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas.

A base de cálculo da multa aqui discutida, por corresponder a 100% da contribuição não declarada, está intimamente ligada à existência do crédito principal e só pode ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Em decorrência do mesmo procedimento fiscal (MPF n.º 09286472/02) foram lavradas mais cinco Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fl. 19):

**Resultado do Procedimento Fiscal:**

Documento	Período	Número	Data	Valor
GPS	06/2003 06/2005	Rec Inic	31/01/2006	406.735,45
NFLD	04/2004 07/2004	358886040	27/04/2006	81.878,75
NFLD	07/2003 07/2004	358886058	27/04/2006	346.719,02
NFLD	08/2004 11/2005	358886066	27/04/2006	234.882,60
NFLD	12/2003 11/2005	359058760	27/04/2006	109.181,02
NFLD	03/2003 11/2005	359058779	27/04/2006	15.606,94
AI	04/2006 04/2006	359058787	28/04/2006	26.569,87

A Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD n.º 35.888.606-6 (Processo n.º 11974.0006663/2008-07) refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições patronais, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 08/2004 a 11/2005 e 13/2005, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos empregados.

O lançamento feito através da NFLD citada tem o mesmo fundamento do feito no Auto de Infração aqui analisado, qual seja, o indevido enquadramento da empresa no código FPAS 825, quando o fiscal autuante entendeu pelo FPAS 787.

A multa do CFL 68 está intimamente ligada à existência do crédito principal. Dessarte, só deve ser mantida punição quando se constatar que houve fatos geradores omitidos da GFIP. O julgamento do débito principal se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

Ocorre que no processo 11974.0006663/2008-07, o contribuinte não se insurgiu quanto ao lançamento das contribuições previdenciárias, tendo se limitado a discutir a não incidência dos juros à taxa SELIC.

Do exposto, passo à análise da controvérsia.

## 2. Da relevação da penalidade

O art. 291, § 1º, do RPS, em sua redação original, vigente à época do lançamento, apontava que, *Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

O termo final para correção da falta foi mudado para o prazo para a impugnação, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.032, de 1º/02/2007, e incluído o § 1º.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante

O artigo e parágrafo acima foram revogados pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, posterior ao lançamento e a apresentação da impugnação, prevalecendo a possibilidade de relevação da penalidade, caso cumpridos os requisitos legais.

Conforme o art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, exigia-se que a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente para fazer jus a relevação: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes. Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

A correção da falta, portanto, só é vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

O Acórdão recorrido concluiu que não houve a correção da falta com a apresentação das GFIPs corretas (fl. 41):

**9.1.** Conforme se verifica na defesa apresentada, o contribuinte reconhece que cometeu o equívoco apontado pela fiscalização, vez que não mais atuando como “agroindústria” em razão do arrendamento do seu parque industrial para a empresa Mundial – Açúcar e Álcool S.A., e possuindo empregados a seu serviço na área rural, deveria ter informado nas GFIP’s do período de 08/2004 a 11/2005 o FPAS 787 e não o 825.

**9.2.** Entretanto, apesar de ter reconhecido o equívoco quanto ao código FPAS a que teria de se enquadrar a partir de 08/2004 e de informar que o corrigiria “oportunamente”, até a presente data não houve a correção da falta com a apresentação das GFIP’s corretas.

(...)

**10.2.1.** Assim, embora seja primária, não tenha incorrido em circunstância agravante e tenha solicitado a relevação da multa dentro do prazo de defesa, NÃO COMPROVOU A REGULARIZAÇÃO DA FALTA e, portanto, não pode ter a multa relevada conforme solicitado.

O recorrente limitou-se a sustentar que “*não está recolhendo a contribuição previdenciária calculada sobre a folha de pagamento de seus empregados (código 787 – prestador de mão de obra rural) pelo simples fato de não mais possuir nenhum funcionário*” (fl. 52), não impugnando o fundamento de correção da falta.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em regra, cabe a quem pleiteia provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

A multa foi corretamente aplicada, posto que de acordo com a legislação vigente à época dos fatos geradores. No entanto, algumas considerações merecem ser trazidas, em decorrência de mudança na legislação pertinente:

Tendo em vista as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, nos arts. 32 e 35 da Lei n.º 8.212/91, aos quais foram acrescentados os arts. 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

Assim, a multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), deverá ser comparada com o novo art. 32-A, II, da Lei n.º 8.212/91, para fins de aferição da norma mais benéfica.

Com a nova legislação, restou estabelecido que, no caso de incorreções ou omissões, para efeito de cálculo, deverá ser considerado cada campo omitido ou incorreto, passando o contribuinte a sujeitar-se à pena de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. Disto, no momento da execução do crédito tributário, deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte conforme entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo, no entanto, quando da execução da presente decisão, ser observada a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira